



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N° 259/2025

PROPONENTE: DEPUTADO COMANDANTE DAN

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Altera a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Comandante Dan apresentou no dia 26 de março de 2025 o Projeto de Lei nº 259/2025, que altera a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Comandante Dan tem por objetivo alterar a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, para incluir o art. 59-C, que trata da obrigatoriedade, por parte de empresas e instituições privadas, da aquisição e disponibilização de abafadores de ruído e/ou protetores de ouvido em diversos ambientes, a fim de garantir acessibilidade sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da inclusão social de pessoas com deficiência (art. 227, §2º e art. 244 da Constituição Federal), sendo o Transtorno do Espectro Autista reconhecido, para fins legais, como uma deficiência, conforme disposto na Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana).

Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também garante, em seu art. 28, §1º – Determina a adoção de medidas de acessibilidade que considerem as especificidades das deficiências sensoriais. Também em seu Art. 44 – Obriga os





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

estabelecimentos de cultura, lazer e esporte a garantir acessibilidade aos seus ambientes e atividades.

A utilização de abafadores de ruído é medida reconhecidamente eficaz para a redução de estímulos sensoriais que causam sofrimento e desorganização comportamental em pessoas com TEA, especialmente em ambientes ruidosos ou com aglomeração de pessoas. Sua disponibilização amplia o acesso dessas pessoas a atividades educacionais, culturais e de lazer, promovendo inclusão e bem-estar.

Cabe ressaltar que a proposição se restringe ao setor privado, não interferindo na autonomia administrativa do Poder Público, nem gerando impacto orçamentário direto, o que afasta eventual vício de iniciativa ou de constitucionalidade formal.

Portanto, sabendo que é de responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a matéria e não vislumbrando óbices para a propositura pelo Autor é que damos seguimento ao Projeto de Lei ora apresentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 259/2025, na forma do substitutivo apresentado.

É o parecer.

Manaus/AM, 08 de agosto de 2025.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

